

MINUTA SEEDF - 2021

LEI DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

Dispõe sobre o Sistema de Ensino e da Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.

Art. 1º Esta Lei trata do Sistema de Ensino e da gestão democrática da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, conforme disposto no art. 206, VI, da Constituição Federal, no art. 222 da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 3º e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assim como da Lei nº 5.499 de 14 de julho de 2015 no art. 11, inciso I, que na meta 19 aprova o Plano Distrital de Educação (PDE) e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 2º A gestão democrática da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, cuja finalidade é garantir a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e à destinação, observará os seguintes princípios:

I - reconhecimento da educação como direito fundamental, subjetivo e inalienável de todo cidadão e cidadã;

II - participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados e na escolha, através de eleição direta, de diretor e vice-diretor da Unidade Escolar;

III- enfrentamento de quaisquer formas de discriminação e preconceito, respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

IV - autonomia das Unidades Escolares, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira;

V - transparência da gestão da Rede Pública de Ensino, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - garantia de qualidade social, traduzida no direito à aprendizagem dos conhecimentos historicamente construídos, na elaboração de novos conhecimentos e consequente desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da formação para a qualificação para o mundo do trabalho;

VII - democratização das relações pedagógicas e de trabalho, criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento;

VIII - valorização e respeito aos profissionais da educação, às famílias, aos estudantes e à comunidade local;

IX - reconhecimento e valorização dos conhecimentos e das experiências das comunidades escolares e comunidades locais;

X - valorização dos Conselhos Escolares como elementos indispensáveis para a gestão democrática;

XI - garantia do caráter público e gratuito da educação;

XII - garantia do acesso, permanência e qualidade social da educação para todos os estudantes;

XIII - garantia do caráter inclusivo da educação;

XIV - valorização e respeito à autonomia da livre organização dos segmentos da comunidade escolar em nível de Unidade Escolar e do Sistema Distrital de Ensino.

CAPÍTULO II DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 3º Para os efeitos desta lei, especialmente no que tange à habilitação como eleitores, entende-se por comunidade escolar das escolas públicas, conforme sua tipologia:

I - estudantes matriculados em Instituição Educacional da Rede Pública e em escolas de natureza especial com idade mínima de 12 (doze) anos;

II - mães, pais ou responsáveis por estudantes da Rede Pública de Ensino, os quais terão direito a um voto por escola em que estejam habilitados para votar;

III - integrantes efetivos da carreira Magistério Público do Distrito Federal em exercício na Unidade Escolar ou nela concorrendo a um cargo;

IV - integrantes efetivos da carreira Assistência à Educação, em exercício na Unidade Escolar ou nela concorrendo a um cargo;

V - professores contratados temporariamente pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) em exercício na Unidade Escolar;

VI - profissionais de apoio à educação de serviços terceirizados e voluntários do Programa Educador Social Voluntário que atuam nas Unidades Escolares da SEEDF.

§1º Os grupos integrantes da comunidade escolar organizam-se em dois conjuntos compostos por:

I - integrantes constantes nos incisos de III a VI, denominado conjunto 1 (C1);

II - integrantes constantes nos incisos I e II, denominado conjunto 2 (C2).

§2º Estabelece um período de dois meses, de acordo com o calendário civil, de efetivo vínculo na Unidade Escolar para caracterizar como habilitados os eleitores do caput deste artigo.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I Da Autonomia Pedagógica

Art. 4º Cada Unidade Escolar deve formular e implementar o seu Projeto Político Pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes, com as normas e diretrizes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

§ 1º Cabe à Unidade Escolar, considerada a sua identidade e de sua comunidade, articular o Projeto Político Pedagógico com os planos nacional e distrital de educação, com os Estatutos da Criança e do Adolescente, da Igualdade Racial, da Juventude, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros em vigência no país.

§ 2º Fica garantida, como expressão da autonomia escolar e do direito à educação como política pública governamental constitucionalmente assegurada, a manutenção da nomenclatura “Projeto Político Pedagógico” (PPP).

Seção II Da Autonomia Administrativa

Art. 5º A autonomia administrativa das Instituições Educacionais, observada a legislação vigente, será garantida por:

I - formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da Unidade Escolar;

II - gestão dos recursos oriundos da descentralização financeira;

III - recomposição do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas, observando as orientações e as normas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e as especificidades da Unidade Escolar.

Seção III Da Autonomia Financeira

Art. 6º A autonomia da gestão financeira das Unidades Escolares (UEs) de ensino público do Distrito Federal será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu Projeto Político Pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, em especial a Lei que institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) e dispõe sobre sua aplicação e execução nas Unidades Escolares e nas Regionais de Ensino da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

§ 1º Entende-se por Unidade Executora (UEEx) a pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, que tenha por finalidade apoiar as Unidades Escolares ou Coordenações Regionais de Ensino (CRE) no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.

§ 2º Para recebimento dos recursos de que tratam o caput do art. 6º e o art. 7º, a presidência ou função equivalente da UEEx deverá ser exercida pelo diretor da Unidade Escolar ou coordenador da Regional de Ensino.

§ 3º A responsabilidade pedagógica, financeira e patrimonial da Unidade Escolar será exercida de forma solidária pelo diretor e vice-diretor.

Art. 7º Constituem recursos das UEEx os repasses e descentralizações de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo Distrito Federal, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários.

Parágrafo único. Serão garantidos e criados mecanismos de fortalecimento de execução e prestação de contas sobre a destinação e aplicação de recursos recebidos pela UEEx oriundos de outras fontes.

Art. 8º Para garantir a implementação da gestão democrática, a SEEDF regulamentará, em normas específicas, a descentralização de recursos necessários à administração das Unidades Escolares e seu efetivo repasse, que deverá ocorrer:

I - primeira parcela até o vigésimo dia após a publicação da programação orçamentária e financeira do exercício;

II - segunda parcela até o vigésimo dia do segundo semestre.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I Das Disposições Iniciais

Art. 9º A gestão democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a serem regulamentados pelo Poder Executivo:

I – órgãos colegiados:

- a) Conferência Distrital de Educação;
- b) Fórum Distrital de Educação;
- c) Conselho de Educação do Distrito Federal;
- d) Conselho de Representantes dos Conselhos Escolares;
- e) Conselho Regional de Ensino;
- f) Assembleia Geral Escolar;
- g) Conselho Escolar;
- h) Conselho de Classe;
- i) Grêmio Estudantil.

II - Equipes Gestoras:

- a) Direção da Unidade Escolar;
- b) Coordenação da Regional de Ensino.

Seção II Dos Órgãos Colegiados

Subseção I Da Conferência Distrital de Educação

Art. 10. A Conferência Distrital de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas de educação, com vistas aos seguintes objetivos:

- I - propor políticas educacionais de forma articulada;
- II - institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;
- III - propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos;
- IV - estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;
- V - implementar política de valorização dos profissionais da educação;
- VI - avaliar a implementação das metas e estratégias do Plano Distrital de Educação (PDE).

§ 1º Da Conferência Distrital de Educação participarão a SEEDF, estudantes, mães, pais, responsáveis por estudantes, agentes públicos e representantes de entidades de classe e/ou movimentos sociais vinculados à educação.

§ 2º Serão submetidas à Conferência Distrital de Educação, de forma consultiva e colaborativa, quaisquer mudanças de escopo geral das políticas educacionais a serem implementadas na Rede Pública de Ensino do DF.

Art. 11. A Conferência Distrital de Educação debaterá o projeto do Plano Decenal de Educação do Distrito Federal, a ser encaminhado para apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos do Plano Nacional de Educação, com a finalidade de definir objetivos, diretrizes e metas para a educação no Distrito Federal.

§ 1º A Conferência Distrital de Educação, que precederá a Conferência Nacional de Educação, será organizada pela comissão instituída especificamente para este fim pela SEEDF, a qual contará com a participação de agentes públicos e entidades da sociedade civil e terá sua programação, temário e metodologia definidos em regimento interno.

§ 2º A Conferência, convocada pela SEEDF, será realizada ordinariamente a cada quatro anos e/ou extraordinariamente, com pauta específica, quando convocada pelo Poder Executivo Distrital.

Subseção II

Do Fórum Distrital de Educação

Art. 12. O Fórum Distrital de Educação (FDE), resguardada sua semelhança ao Fórum Nacional de Educação (FNE), poderá ter como integrantes representantes de movimentos sociais de educação do Distrito Federal, entre outras entidades e/ou conselhos com atividades correlacionadas à educação, em conformidade com o disposto no Regimento Interno.

Art. 13. O Fórum Distrital de Educação terá sua composição no percentual de 50% (cinquenta por cento) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e 50% (cinquenta por cento) a membros da sociedade civil representantes de movimentos sociais de educação do Distrito Federal.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal coordena as atividades do Fórum Distrital de Educação, em alternância bienal com a sociedade civil representada no Fórum Distrital de Educação, e garante os recursos necessários para realização de seus trabalhos.

Art. 15. Os órgãos ou entidades participantes do Fórum Distrital de Educação e seu coordenador são definidos em portaria específica, a cada dois anos.

Art. 16. Os membros participantes do Fórum Distrital de Educação são indicados por seus respectivos órgãos ou entidades e designados pelo secretário da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. As atividades dos membros do Fórum Distrital de Educação são voluntárias e, portanto, não remuneradas.

Art. 17. O Fórum Distrital de Educação tem caráter consultivo, mobilizador e reunir-se-á mensalmente.

Art. 18. São atribuições do Fórum Distrital de Educação:

I - levantar as demandas sociais de educação do Distrito Federal para apreciação e encaminhamento;

II - acompanhar, monitorar, avaliar e publicizar anualmente o cumprimento das metas e das estratégias do Plano Distrital de Educação;

III - acompanhar, monitorar e avaliar as políticas educacionais do Sistema Distrital de Educação;

IV - coordenar as Conferências Distritais de Educação, em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

V - acompanhar, monitorar e avaliar as ações relativas às deliberações das Conferências Distritais de Educação;

VI - acompanhar as demandas sociais no âmbito da educação do Distrito Federal;

VII - articular com instituições e instâncias distritais e federais de educação.

Subseção III

Do Conselho de Educação do Distrito Federal

Art. 19. O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à SEEDF, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 20. O Conselho de Educação do Distrito Federal disporá sobre sua organização e funcionamento em regimento interno a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 21. O Conselho de Educação do Distrito Federal, composto por pessoas de notório saber e probidade, com ampla experiência em matéria de educação, é constituído por conselheiros designados pelo Governador do Distrito Federal, observada a necessária representação dos níveis de ensino e a participação de representantes dos sistemas de ensino público e privado, sendo:

I – onze representantes da SEEDF, dos quais seis serão indicados pelo secretário da Secretaria de Estado de Educação e cinco serão natos, conforme disposto a seguir:

a) um representante da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes pedagógicas para a implementação de políticas públicas da educação básica;

b) um representante da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes para o planejamento do Sistema de Ensino do Distrito Federal e a implementação da avaliação educacional desse sistema;

c) um representante da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formação continuada dos profissionais de educação;

d) um representante da unidade responsável pela inspeção, pelo acompanhamento e pelo controle da aplicação da legislação educacional específica do Sistema de Ensino do Distrito Federal;

e) um representante da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes pedagógicas para a implementação de políticas públicas da educação básica, nas modalidades educação inclusiva e educação integral;

II – onze representantes da comunidade acadêmica, escolar e de entidades representativas dos profissionais da educação, indicados pelas respectivas instituições, observado o disposto a seguir:

a) um representante de instituição pública federal de ensino superior;

b) um representante de instituição pública federal de educação tecnológica;

c) um representante de entidade sindical representativa dos servidores da carreira Magistério Público do Distrito Federal;

d) um representante de entidade sindical representativa dos servidores da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal;

e) um representante de entidade sindical representativa dos professores em estabelecimentos particulares de ensino do Distrito Federal;

f) um representante de entidade sindical da categoria profissional da administração escolar dos estabelecimentos privados de ensino do Distrito Federal;

g) um representante de entidade sindical representativa dos estabelecimentos particulares do Distrito Federal;

h) um representante da entidade representativa dos estudantes secundaristas do Distrito Federal, reconhecida por entidade nacional dos estudantes secundarista de maior longevidade;

i) um representante de entidade sindical representativa das instituições privadas de educação superior;

j) um representante do segmento mães, pais ou responsáveis de entidade representativa dos Conselhos Escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

k) um representante da sociedade civil, que tenha termo de parceria com a SEEDF, na assistência e oferta de creches e educação infantil;

Parágrafo único. As entidades representativas devem ter pública e notória atuação em defesa de seus representados há pelo menos três anos de existência.

Art. 22. Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma única recondução consecutiva, por igual período, excetuando-se os membros natos.

§ 1º Haverá renovação de metade do conselho a cada dois anos.

§ 2º Em caso de vacância, será nomeado novo conselheiro para completar o período restante do mandato.

§ 3º O mandato do conselheiro será considerado extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, configurada esta última pelo não comparecimento a seis reuniões no período de doze meses.

Art. 23. O Conselho de Educação do Distrito Federal será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, sem possibilidade de reeleição para o período subsequente.

Art. 24. As deliberações do conselho serão tomadas pela maioria simples dos votos, presente a maioria dos conselheiros empossados e em exercício, salvo nos casos em que o regimento interno do Conselho de Educação do Distrito Federal exija quórum superior.

Art. 25. O Conselho de Educação se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação:

I – de seu presidente;

II – do secretário de educação;

III – da maioria absoluta de seus membros.

Subseção IV Do Conselho Regional de Ensino

Art. 26. Em cada Coordenação Regional de Ensino do Distrito Federal, funcionará um Conselho Regional, órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da CRE e das UEs.

Art. 27. O Conselho Regional de Ensino constitui-se como um colegiado representativo da comunidade escolar, da comunidade local e de profissionais da educação, composto por:

- I - cinco representantes e suplentes das Unidades Regionais;
- II - um representante e suplente das Unidades Escolares com atendimento exclusivo à Educação Infantil;
- III - um representante e suplente das Escolas Classes (EC);
- IV - um representante e suplente dos Centros de Ensino Fundamental (CEF);
- V - um representante e suplente dos Centros de Ensino Especial (CEE);
- VI - um representante e suplente dos Centros Interescolares de Línguas (CIL);
- VII - um representante e suplente dos Centros de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (CAIC);
- VIII - um representante e suplente dos Centros de Ensino Médio (CEM);
- IX - um representante e suplente das Escolas de Educação Profissional;
- X - um representante e suplente dos Grêmios Estudantis;

Parágrafo único. A composição do Conselho Regional será por indicação dos segmentos que compõem os Conselhos Escolares.

Art. 28. Compete ao Conselho Regional de Ensino, além de outras atribuições a serem definidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal:

- I – elaborar seu regimento interno;
- II - acompanhar a implantação dos projetos e políticas educacionais da SEEDF em cada região;
- III - analisar, modificar e aprovar a ata de prioridades anual elaborada pela gestão da Regional de Ensino sobre a programação e a aplicação dos recursos necessários à manutenção e à conservação da unidade;
- IV - garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na elaboração do plano de gestão e aplicação de recursos da CRE;
- V - mobilizar a comunidade escolar e local para participar dos projetos educacionais e ações de interesse público que visem melhorias na qualidade da educação;
- VI - divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, à qualidade dos serviços prestados e aos resultados obtidos;

VII - participar do processo de definição, elaboração, acompanhamento e avaliação do plano de gestão da Regional de Ensino;

VIII - fiscalizar a gestão e a aplicação dos recursos da Regional de Ensino;

IX - prestar contas à sociedade, anualmente, dos recursos recebidos e investidos em educação na região e das metas e objetivos estabelecidos no plano de gestão da Regional de Ensino;

X - analisar e avaliar projetos elaborados ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a Regional de Ensino;

XI - intermediar conflitos de natureza administrativa ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pelos Conselhos Escolares das UEs;

XII - debater indicadores escolares de rendimento, evasão e repetência e propor estratégias que assegurem aprendizagem significativa para todas as Unidades Escolares;

XIII - fortalecer junto aos Conselhos Escolares a implementação de Grêmio Estudantil nas Unidades Escolares.

Parágrafo único. Em relação aos aspectos pedagógicos, serão observados os princípios e as disposições constitucionais, os pareceres e as resoluções dos órgãos normativos federal e distrital e a legislação do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 29. O coordenador da CRE integrará o Conselho Regional de Ensino como membro nato.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos no Conselho Regional de Ensino, o coordenador da Regional de Ensino será substituído pelo seu substituto legal.

Art. 30. O exercício do mandato de conselheiro regional será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 31. O Conselho Regional de Ensino elegerá, dentre seus membros, presidente, vice-presidente e secretário, os quais cumprirão tarefas específicas definidas no regimento interno do colegiado, não podendo a escolha para nenhuma dessas funções recair sobre membros da equipe gestora da Regional de Ensino.

Art. 32. O Conselho Regional de Ensino se reunirá extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação:

I - do presidente;

II - do coordenador da Regional de Ensino;

III - da maioria de seus membros.

§ 1º Para instalação das reuniões do Conselho Regional de Ensino, será exigida a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros.

§ 2º As reuniões do Conselho Regional de Ensino serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º As reuniões do Conselho Regional de Ensino serão abertas, com direito a voz, mas não a voto, a todos os que trabalham, a profissionais que prestam atendimento à Regional de Ensino, a membros da comunidade local, a movimentos populares organizados, a entidades sindicais e aos Grêmios Estudantis.

Art. 33. A posse dos conselheiros do Conselho Regional de Ensino ocorrerá em até trinta dias após a indicação dos nomes pelos seus respectivos segmentos.

Art. 34. A vacância da função de conselheiro se dará por renúncia, aposentadoria, falecimento, desligamento da Unidade Regional de Ensino, alteração na composição da equipe gestora ou destituição, sendo a função vacante assumida por nova indicação do segmento.

§ 1º O não comparecimento injustificado de qualquer conselheiro a três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas durante o ano letivo, implicará vacância da função.

Art. 35. No caso de vacância ou impedimento, o suplente irá substituir o titular.

§ 1º. Não havendo suplente, o Conselho Regional de Ensino providenciará a indicação de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de trinta dias após a vacância.

Art. 36. A indicação do conselheiro para representar seu segmento no Conselho Regional de Ensino se dará em até trinta dias após a eleição das equipes gestoras e Conselho Escolar das Unidades Escolares.

Subseção V

Do Conselho de Representantes dos Conselhos Escolares (CRECE)

Art. 37. O Conselho de Representantes dos Conselhos Escolares (CRECE) é um órgão colegiado que tem como objetivo o fortalecimento dos Conselhos Escolares na ampliação do processo democrático nas Unidades Escolares e nas diferentes instâncias decisórias, visando melhorar a qualidade da educação.

Art. 38. O CRECE será composto por um representante e suplente dos Conselhos Escolares do grupo C1 e um representante e suplente do grupo C2, de cada CRE.

Art. 39. O Conselho Regional de Ensino, após a indicação dos nomes pelos Conselhos Escolares locais, fará a escolha dos representantes dos grupos C1

e C2 que serão designados pelo Secretário de Educação do Distrito Federal para compor o CRECE.

Parágrafo único. A SEEDF regulamentará a criação e o funcionamento do CRECE em portaria específica em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei.

Subseção VI

Da Assembleia Geral Escolar

Art. 40. A Assembleia Geral Escolar, instância máxima de participação direta da comunidade escolar, abrange todos os segmentos escolares e é responsável por acompanhar e deliberar acerca do desenvolvimento das ações da escola, da continuidade da gestão eleita e da implementação do PPP da Unidade Escolar.

Art. 41. A Assembleia Geral Escolar se reunirá ordinariamente a cada 06 (seis) meses, ou extraordinariamente, sempre que a comunidade escolar indicar a necessidade de ampla consulta sobre temas relevantes, mediante convocação:

I – de integrantes da comunidade escolar, na proporção de 10% (dez por cento) para mães, pais e/ou responsáveis e estudantes e 50% (cinquenta por cento) para docentes e não docentes em exercício na Unidade Escolar;

II – do Conselho Escolar;

III – do diretor da Unidade Escolar.

§ 1º O edital de convocação da Assembleia Geral Escolar será elaborado e divulgado amplamente pelo Conselho Escolar, com antecedência mínima de três dias úteis no caso das reuniões extraordinárias e de quinze dias úteis no caso das ordinárias.

§ 2º - O quórum de abertura dos trabalhos e o de deliberação, serão estabelecidos por quórum de representatividade - 50% (cinquenta por cento) docente e 50% (cinquenta por cento) não docente.

§ 3º Em segunda chamada: trinta minutos após a primeira chamada, com qualquer quórum.

§ 4º Na ausência de Conselho Escolar constituído, as competências previstas no § 1º recairão sobre a direção da Unidade Escolar.

Art. 42. Compete à Assembleia Geral Escolar:

I - conhecer do balanço financeiro e do relatório findo e deliberar sobre eles;

II - avaliar semestralmente os resultados gerais da aprendizagem dos estudantes e o alcance dos objetivos e das metas do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar e emitir parecer qualitativo;

III - discutir e aprovar, motivadamente, a proposta de exoneração de diretor ou vice-diretor das Unidades Escolares, obedecidas as competências e a legislação vigente;

IV - apreciar o regimento interno da Unidade Escolar e deliberar sobre ele, em assembleia especificamente convocada para este fim, conforme legislação vigente;

V - recomendar ou não a aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Unidade Escolar, previamente ao encaminhamento devido aos órgãos de controle;

VI - resolver, em grau de recurso, as decisões das demais instâncias deliberativas da Unidade Escolar;

VII - convocar o presidente do Conselho Escolar e a equipe gestora, quando se fizer necessário;

VIII - aprovar o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar ou sua revisão;

IX - decidir sobre outras questões a ela remetidas.

Parágrafo único. As decisões e os resultados da Assembleia Geral Escolar serão registrados em ata e os encaminhamentos decorrentes serão efetivados pelo Conselho Escolar, salvo disposição em contrário.

Subseção VII

Do Conselho Escolar

Art. 43. Em cada instituição pública de ensino do Distrito Federal, funcionará um Conselho Escolar, órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade escolar, regulamentado pela SEEDF.

§1º Deverá compor o Conselho Escolar membros da equipe gestora, do segmento mães, pais ou responsáveis, do segmento estudantes (maiores de 16 anos) e dos segmentos carreiras Magistério e Assistência à Educação;

§2º O Conselho Escolar será composto por, no mínimo, cinco e, no máximo, treze conselheiros, conforme a quantidade de estudantes da Unidade Escolar, de acordo com o Anexo I desta Lei.

§3º Caberá à SEEDF garantir os meios para o funcionamento do Conselho, possibilitando espaço físico, material de expediente e divulgação.

Art. 44. Compete ao Conselho Escolar, além de outras atribuições a serem definidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal:

I – elaborar seu regimento interno a ser aprovado pela Assembleia Geral convocada pelo Conselho Escolar para essa finalidade;

II – analisar, modificar e aprovar a ata de prioridades anual elaborada pela direção da Unidade Escolar sobre a programação e a aplicação dos recursos necessários à manutenção e à conservação da escola;

III – garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;

IV – divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, à qualidade dos serviços prestados e aos resultados obtidos;

V – atuar como instância recursal das decisões do Conselho de Classe, nos recursos interpostos por estudantes, mães, pais ou representantes legalmente constituídos e por profissionais da educação, esgotados os processos de análise e deliberação previstos para o Conselho de Classe;

VI – estabelecer normas de funcionamento da Assembleia Geral e convocá-la nos termos desta lei;

VII – estruturar o calendário escolar, no que competir à Unidade Escolar, observada a legislação vigente;

VIII – fiscalizar a gestão da Unidade Escolar;

IX – promover, anualmente, a avaliação da Unidade Escolar nos aspectos técnicos, administrativos e pedagógicos devidamente registrado em ata;

X – analisar e avaliar projetos elaborados ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade escolar;

XI – intermediar conflitos de natureza administrativa ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;

XII – propor mecanismos para a efetiva inclusão, no ensino regular, de alunos com deficiência e oriundos de etnias ciganas, indígenas, quilombolas e imigrantes;

XIII – debater indicadores escolares de rendimento, evasão e repetência e propor estratégias que assegurem aprendizagem significativa para todos.

XIV - fortalecer e estimular a implementação de Grêmios Estudantis nas Unidades Escolares;

XV - apoiar e estimular a participação dos conselheiros em processo de formação distritais e/ou federais relativos à função.

§ 1º Em relação aos aspectos pedagógicos, serão observados os princípios e as disposições constitucionais, os pareceres e as resoluções dos órgãos normativos federal e distrital e a legislação do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

§ 2º Quando se tratar de deliberação que exija responsabilidade civil ou criminal, os estudantes no exercício da função de conselheiro escolar serão representados, no caso dos menores de dezesseis anos, ou assistidos, em se tratando de menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos, por suas mães, pais ou responsáveis, devendo comparecer às reuniões tanto os representados ou assistidos, como os representantes ou assistentes, garantindo o direito de voz aos estudantes representados ou assistidos.

Art. 45. Os membros do Conselho Escolar serão eleitos exclusivamente por seus respectivos segmentos, Magistério Público, Assistência à Educação, mães, pais ou responsáveis e estudantes da SEEDF habilitados, conforme o artigo 3º, em voto direto, secreto e facultativo, uninominalmente, observado o disposto nesta lei.

§ 1º As eleições para representantes dos segmentos da comunidade escolar para integrar o Conselho Escolar serão organizadas e coordenadas pelas comissões central, regional e local.

§ 2º Cada segmento representado no Conselho Escolar elegerá um suplente que substituirá o titular, nos seus impedimentos.

Art. 46. O diretor da Unidade Escolar integrará o Conselho Escolar como membro nato.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos no Conselho Escolar, o diretor será substituído pelo vice-diretor ou, não sendo isto possível, por outro membro da equipe gestora.

Art. 47. O mandato de conselheiro escolar será de quatro anos, permitida reeleição.

Art. 48. O exercício do mandato de conselheiro escolar será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 49. O Conselho Escolar elegerá, dentre seus membros, presidente, vice-presidente e secretário, os quais cumprirão tarefas específicas definidas no regimento interno do colegiado, não podendo a escolha para nenhuma dessas funções recair sobre membros da equipe gestora da Unidade Escolar.

Parágrafo único. Compete ao presidente do Conselho Escolar dirigir a Assembleia Geral Escolar.

Art. 50. O Conselho Escolar se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação:

I – do presidente;

II – do diretor da Unidade Escolar;

III – da maioria de seus membros;

IV - da comunidade escolar, admitindo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do C1 e 10% (dez por cento) do C2 de cada segmento, por meio de Assembleia Geral convocada especificamente para esse fim.

§ 1º Para instalação das reuniões do Conselho Escolar, será exigida a presença da maioria simples de seus membros.

§ 2º As reuniões do Conselho Escolar serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º As reuniões do Conselho Escolar serão abertas, com direito a voz, mas não a voto, a todos os que trabalham, estudam ou tem filho matriculado na Unidade Escolar, aos profissionais que prestam atendimento à escola, aos membros da comunidade local, aos movimentos populares organizados, às entidades sindicais e ao Grêmio Estudantil.

Art. 51. A vacância da função de conselheiro se dará por renúncia, aposentadoria, falecimento, desligamento da Unidade Escolar, alteração na composição da equipe gestora ou destituição, sendo a função vacante assumida pelo candidato com votação imediatamente inferior a daquele eleito com maior votação no respectivo segmento.

§ 1º O não comparecimento injustificado de qualquer conselheiro a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas durante o ano letivo, implicará vacância da função.

§ 2º Ocorrerá destituição de conselheiro por deliberação da Assembleia Geral Escolar, em decisão motivada, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º As hipóteses previstas no §1º e no §2º não se aplicam aos conselheiros natos.

§4º Não havendo representantes na função vacante e caso não haja suplente, a Assembleia Geral, em sessão extraordinária, elegerá um novo conselheiro, de acordo com o segmento.

Art. 52. Caso a instituição escolar não conte com estudantes que preencham a condição de elegibilidade, as respectivas vagas no Conselho serão destinadas ao segmento dos pais e mães de alunos.

§1º A comunidade escolar das unidades que atendem estudantes com deficiência, de etnias quilombolas, ciganos e indígenas ou imigrantes de outras nações envidará todos os esforços para assegurar-lhes a participação de suas mães, de seus pais ou de seus responsáveis, como candidatos ao Conselho Escolar.

§ 2º O Governo do Distrito Federal deve buscar os meios para incentivar a participação da comunidade escolar no conselho, por meio da criação de mecanismos de incentivo para ampla participação.

Art. 53. Os profissionais de educação efetivos na Unidade Escolar, investidos em cargos de conselheiros escolares, em conformidade com as normas de remanejamento e distribuição de carga horária e ressalvados os casos de decisão judicial transitada em julgado ou após processo administrativo disciplinar na forma da legislação vigente, terão assegurada a sua permanência na Unidade Escolar pelo período correspondente ao exercício do mandato e um ano após seu término.

Subseção VIII Do Conselho de Classe

Art. 54. O Conselho de Classe é órgão colegiado integrante da gestão democrática e se destina a acompanhar, avaliar e contribuir com o aprimoramento do processo educacional, de ensino e de aprendizagem, havendo tantos conselhos de classe quantas forem as turmas existentes na escola.

§ 1º O Conselho de Classe será composto por:

I – todos os docentes de cada turma e representante da equipe gestora, na condição de conselheiros natos;

II – representante dos pedagogos-orientadores educacionais;

III – representante da carreira Assistência à Educação;

IV – representante das mães, dos pais ou dos responsáveis;

V – representante dos estudantes, a partir do 5º ano ou primeiro segmento da educação de jovens e adultos, escolhidos por seus pares, garantida a representatividade dos alunos de cada uma das turmas, com a livre participação de todos os estudantes da turma e de representante do Grêmio Estudantil escolar, quando necessário, respeitada a autonomia escolar;

VI – representantes dos serviços de apoio especializado, em caso de turmas inclusivas.

§ 2º O Conselho de Classe se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada bimestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação do diretor da Unidade Escolar ou de um terço dos membros desse colegiado.

§ 3º Cada Unidade Escolar elaborará as normas de funcionamento do Conselho de Classe, em conformidade com as diretrizes da SEEDF.

§ 4º A reunião do Conselho de Classe integra o calendário escolar e é computada como dia letivo, desde que mantidas as atividades com os estudantes.

§ 5º As reuniões dos conselhos poderão ter a livre participação dos membros dos demais segmentos, a critério do Conselho Escolar.

Subseção IX Dos Grêmios Estudantis

Art. 55. No Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares devem conter práticas com fim de estimular, favorecer e implementar o fortalecimento de Grêmios Estudantis livres e autônomos, garantindo-se eleições democráticas e a plena expressão e organização dos estudantes, como forma de desenvolvimento da sua cidadania e autonomia e como espaço de participação estudantil na gestão escolar.

§ 1º Os Grêmios Estudantis, visando seu fortalecimento, têm associação à entidade representativa dos estudantes secundaristas do Distrito Federal, reconhecida por entidade nacional dos estudantes secundaristas de maior longevidade.

§ 2º Compete à gestão escolar e à SEEDF garantir os meios para o funcionamento dos Grêmios Estudantis em todas as Unidades Escolares, possibilitando espaço físico, material de expediente e divulgação.

§ 3º As Unidades Escolares devem permitir o acesso das entidades representativas estudantis legalizadas, identificando-se aos respectivos gestores.

§ 4º A organização e o funcionamento do Grêmio Estudantil serão estabelecidos em estatuto, a ser aprovado pelo segmento dos estudantes da respectiva Unidade Escolar, em Assembleia Geral.

Seção III Das Equipes Gestoras

Subseção I Da Direção das Unidades Escolares

Art. 56. A direção das Unidades Escolares será composta, no mínimo, por diretor e vice-diretor, supervisores e chefe de secretaria, e/ou conforme a modulação de cada escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 57. A escolha do diretor e do vice-diretor será feita mediante eleição, por voto direto e secreto, vedado o voto por representação, sendo vitoriosa a chapa que alcançar o maior percentual de votos válidos.

Art. 58. O plano de trabalho é condição indispensável à habilitação dos candidatos às eleições de diretor e vice-diretor e será defendido pelas chapas, perante a comunidade escolar, em sessão pública convocada pela Comissão Eleitoral Local.

Parágrafo único. O plano de trabalho para a gestão da escola deve explicitar os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão dos candidatos, e destacar os objetivos e as metas para melhoria da qualidade da educação, bem como as estratégias para preservação do patrimônio público e para a participação da comunidade no cotidiano escolar, no acompanhamento e na avaliação das ações pedagógicas e na gestão dos recursos financeiros.

Art. 59. Poderá concorrer aos cargos de diretor ou de vice-diretor o servidor ativo da carreira Magistério Público do Distrito Federal ou da Carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal que comprove:

I – ter experiência no Sistema de Educação Pública do Distrito Federal, como servidor efetivo, há, no mínimo, três anos e ter atuado ou estar em exercício na Regional de Ensino ou em qualquer UE a ela vinculada;

II - A candidatura a cargo de diretor ou de vice-diretor fica restrita, em cada eleição, a uma única Unidade Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

III – no caso de professor, ter, no mínimo, três anos de exercício na condição de servidor efetivo;

IV– no caso de pedagogo-orientador educacional, ter, no mínimo, três anos de exercício em Unidade Escolar na condição de servidor efetivo;

V – no caso de profissional da carreira Assistência à Educação, ter, no mínimo, três anos de exercício em Unidade Escolar na condição de servidor efetivo;

VI - ter disponibilidade para o cumprimento do regime de quarenta horas semanais no exercício do cargo a que concorre;

VII – ser portador de diploma de curso superior ou formação tecnológica em áreas afins às carreiras Assistência à Educação ou Magistério Público do Distrito Federal;

VIII – ter assumido o compromisso de, após a investidura no cargo de diretor ou vice-diretor, frequentar o curso de gestão escolar oferecido pela Subsecretaria de Formação Continuada dos Profissionais da Educação (EAPE).

§ 1º Ao menos um dos candidatos da chapa deverá ser professor da carreira Magistério Público do Distrito Federal, com pelo menos três anos em regência de classe.

§ 2º Não serão considerados habilitados os candidatos que se encontram na situação descrita no art. 1º, I, e, itens 1 a 10, f, g e h, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 3º O candidato que já tenha exercido o cargo de diretor e/ou vice-diretor deverá apresentar certificado de regularidade da prestação de contas em

relação aos recursos públicos recebidos em sua gestão para habilitar sua candidatura, expedido pela CRE/Unidade de Administração Geral (UNIAG).

§ 4º O candidato que já tenha exercido o cargo de diretor e/ou vice-diretor deverá apresentar certificado de cumprimento do seu plano de trabalho para habilitar sua candidatura, expedido pela CRE/Unidade de Educação Básica (UNIEB).

§ 5º O candidato que já tenha exercido o cargo de diretor e/ou vice-diretor deverá apresentar certificado de aprovação em cursos de formação continuada emitido pela EAPE para diretores/vice-diretor escolares realizado no último mandato de gestão.

Art. 60. Os diretores e vice-diretores eleitos nos termos desta lei terão mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitido à reeleição.

Parágrafo único - As eleições de diretores e vice-diretores ocorrerão concomitantemente às eleições municipais.

Art. 61. Em caso de vacância do cargo, substituirá o diretor, sucessivamente, o vice-diretor e o servidor que vier a ser indicado será referendado pelo Conselho Escolar para este fim.

Art. 62. A exoneração do diretor ou do vice-diretor somente poderá ocorrer motivadamente após processo administrativo, nos termos da lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O diretor e o vice-diretor terão a exoneração recomendada ao Governador do Distrito Federal, após deliberação de Assembleia Geral Escolar convocada pelo Conselho Escolar para este fim específico a partir de requerimento encaminhado ao presidente do conselho, com assinatura de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes do Conselho Escolar;

§ 2º A Assembleia Geral Escolar de que trata o § 1º será realizada quinze dias após o recebimento do requerimento, sendo que o quórum de abertura dos trabalhos e o de deliberação, serão estabelecidos por quórum de representatividade - 50% (cinquenta por cento) docente e 50% (cinquenta por cento) não docente e, em segunda chamada: trinta minutos após a primeira chamada, com qualquer quórum;

§ 3º Nos casos de ausência de prestação de contas, a equipe gestora será afastada da função e remanejada da Unidade Escolar, até sanar as pendências. Nestes casos a SEEDF indicará uma equipe substituta.

§ 4º Os gestores das Unidades Escolares e das Regionais de Ensino ficam obrigados a apresentar prestação de contas parcial ou anual dos recursos no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação da sua exoneração.

§ 5º No que trata o § 4º é assegurado ao gestor o afastamento e o exercício na unidade por quinze dias corridos para se dedicar exclusivamente à prestação de contas da UEx local e trinta dias para a UEx regional .

Art. 63. A SEEDF indicará a equipe gestora da Unidade Escolar, que cumprirá o mandato até o próximo pleito eleitoral, nos seguintes casos:

I - inexistência de candidato, devidamente habilitado;

II - chapa não referendada no processo eleitoral;

III - Unidade Escolar recém-criada.

Subseção II

Da Coordenação da Regional de Ensino

Art.64. À Coordenação Regional de Ensino (CRE), unidade orgânica de coordenação e supervisão, diretamente subordinada ao secretário da Secretaria de Estado de Educação, compete:

I – coordenar, orientar, articular e supervisionar, dar suporte no âmbito de sua área de atuação e junto às Unidades Escolares (UEs) vinculadas às políticas educacionais, administrativas e de aperfeiçoamento dos profissionais da educação instituídas pela SEEDF;

II – cumprir e fazer cumprir a legislação educacional vigente, as normas e orientações instituídas pela SEEDF;

III – coordenar e articular o acompanhamento de programas, projetos e ações de caráter pedagógico desenvolvidos no âmbito de sua área de atuação e nas UEs vinculadas;

IV – garantir a orientação, o acompanhamento e a supervisão, no âmbito de sua área de atuação e junto às UEs vinculadas, referentes ao planejamento, ao acompanhamento e à avaliação educacional, bem como quanto à escrituração escolar, à operacionalização da estratégia de matrícula e ao cumprimento do calendário escolar;

V – garantir a orientação, o acompanhamento e a supervisão, no âmbito de sua área de atuação e junto às UEs vinculadas, relativos às ações administrativas e pedagógicas associadas às tecnologias da informação e comunicação (TICs), bem como aos demais atos normativos e orientações da SEEDF, no âmbito das TICs;

VI – coordenar, orientar e supervisionar, no âmbito de sua área de atuação e junto às UEs vinculadas, as ações necessárias à execução dos programas suplementares de material didático, transporte escolar, alimentação escolar e assistência à saúde do estudante;

VII – acompanhar e encaminhar, no âmbito de sua área de atuação, as demandas relacionadas à infraestrutura;

VIII – coordenar, orientar e supervisionar, no âmbito de sua área de atuação e junto às UEs vinculadas, as ações relativas à segurança e à conservação dos bens patrimoniais, e à solicitação e à distribuição de materiais de consumo e permanente;

IX – coordenar, orientar e supervisionar, no âmbito de sua área de atuação e junto às UEs vinculadas, as ações referentes à frota de veículos e ao cadastro de condutores de veículos;

X – coordenar, orientar e supervisionar, no âmbito de sua área de atuação e junto às UEs vinculadas, as ações necessárias à constituição legal de Unidades Executoras (UEx), e às demais ações referentes aos recursos oriundos de programas de descentralização financeira distrital e federal;

XI – garantir, no âmbito de sua área de atuação e junto às UEs vinculadas, o cumprimento de diligência do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal junto às UEx e às instituições educacionais parceiras ou similares, quando detectadas incorreções e/ou irregularidades nos documentos de solicitação e de prestação de contas referentes aos recursos federais ou distritais;

XII – promover, no âmbito de sua área de atuação, a orientação e o acompanhamento das instituições educacionais parceiras ou similares;

XIII – coordenar, orientar e supervisionar, no âmbito de sua área de atuação e junto às UEs vinculadas, as ações referentes à gestão e ao desenvolvimento de pessoas;

XIV – dar o suporte de espaço, infraestrutura, pessoal, tecnologia, relatórios, planos e esclarecimentos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Regional de Educação;

XV – apresentar anualmente relatório de implementação do plano de gestão e aplicação de recursos da CRE ao Conselho Regional de Educação para seu acompanhamento, sugestões, fiscalização e aprovação;

XVI – realizar as modificações no plano de gestão da CRE indicadas pelo Conselho Regional de Educação e aplicá-las;

XVII – acompanhar, cobrar e apoiar o pleno funcionamento de todos os órgãos colegiados previstos nesta lei referentes a Unidade Escolar.

Art. 65. Para a indicação do coordenador regional de ensino deverão ser observados os seguintes critérios:

I - ser servidor ativo da carreira do Magistério Público do Distrito Federal ou da Carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal;

II – ter experiência no Sistema de Educação Pública do Distrito Federal, como servidor efetivo, há, no mínimo, três anos;

III – ter disponibilidade para o cumprimento do regime de quarenta horas semanais para o exercício do cargo a que concorre em dedicação exclusiva.

§1º Não serão considerados habilitados os candidatos que se encontram na situação descrita no art. 1º, I, e, itens 1 a 10, f, g e h, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º O candidato que já tenha exercido o cargo de coordenador da Regional de Ensino deverá apresentar certificado de regularidade da prestação de contas em relação aos recursos públicos recebidos em sua gestão para habilitar sua indicação, expedido pela Subsecretaria de Administração Geral (SUAG).

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 66. As eleições para Conselho Escolar e para diretor e vice-diretor das instituições educacionais serão convocadas pela SEEDF por meio de edital publicado na imprensa oficial e terão ampla divulgação, especialmente na comunidade escolar.

§ 1º O processo eleitoral para as eleições de diretor e vice-diretor obedecerá às seguintes etapas:

I – inscrição das chapas e divulgação dos respectivos planos de trabalho para gestão da escola junto à comunidade escolar;

II – eleição pela comunidade escolar;

III – nomeação pelo Governador do Distrito Federal;

IV - participação dos eleitos em curso de gestão escolar oferecido pela SEEDF/EAPE, visando à qualificação para o exercício da função, exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º O processo eleitoral para as eleições do Conselho Escolar obedecerá às seguintes etapas:

I – as inscrições dos candidatos realizar-se-ão nas UEs, por meio das Comissões Eleitorais Locais;

II – a homologação será realizada pela Comissão Eleitoral Local;

III – a votação será realizada por seus respectivos segmentos - estudantes, mães, pais e responsáveis, docentes e não docentes;

IV – a cerimônia de posse será em Assembleia Geral;

Art. 67. O processo eleitoral, que terá regulamentação única para toda a Rede Pública de Ensino, será coordenado por Comissão Eleitoral Central, designada pela SEEDF e assim constituída:

- I – quatro representantes e suplentes da SEEDF;
- II – um representante e suplente da entidade representativa dos servidores da carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- III – um representante e suplente da entidade representativa dos servidores da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal;
- IV – um representante do segmento mães, pais ou responsáveis de entidade representativa dos Conselhos Escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;
- V – um representante e suplente de entidade representativa dos estudantes secundaristas do Distrito Federal, reconhecida por entidade nacional dos estudantes secundaristas de maior longevidade.

§ 1º Não poderão compor comissão eleitoral candidatos a conselheiro escolar, a diretor ou a vice-diretor de Instituições Educacionais.

§ 2º São atribuições da Comissão Eleitoral Central, além das previstas na regulamentação desta lei:

- I – estabelecer a regulamentação única de que trata o caput e acompanhar sua implementação;
- II – organizar o pleito;
- III – atuar como instância recursal das decisões das Comissões Eleitorais Regionais.

Art. 68. Em cada CRE será criada uma Comissão Eleitoral Regional constituída por:

- I – dois representantes e suplentes da CRE;
- II – um representante e suplente dos servidores da carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- III – um representante e suplente dos servidores da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal;
- IV – um representante e suplente do Conselho Regional de Ensino.

§ 1º Caso as entidades correspondentes não sejam capazes de preencher suas representações nas Coordenações Regionais de Ensino, as respectivas vagas ficarão em aberto.

§ 2º São atribuições da Comissão Eleitoral Regional, além das previstas na regulamentação desta lei:

- I – organizar e coordenar o processo eleitoral no âmbito da CRE;
- II – atuar como instância recursal das decisões das Comissões Eleitorais Locais.

Art. 69. Em cada Unidade Escolar haverá uma Comissão Eleitoral Local constituída paritariamente por representantes da comunidade escolar, conforme o artigo 3º desta lei.

Art. 70. A Comissão Eleitoral Local, orientada e apoiada pelas Comissões Eleitorais Regional e Central, terá as seguintes atribuições:

I – inscrever os candidatos;

II – organizar as apresentações e debates dos planos de trabalho para a gestão da escola;

III – divulgar edital com lista de candidatos, data, horário, local de votação e prazos para apuração e para recursos;

IV – designar mesários e escrutinadores, credenciar fiscais indicados pelos respectivos candidatos ou chapas concorrentes e providenciar a confecção de cédulas eleitorais;

V – cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas no regimento eleitoral;

VI – homologar as listas dos eleitores de cada segmento;

VII - encaminhar documentação de habilitação dos candidatos para homologação das chapas para a Comissão Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O Conselho Escolar organizará o processo de escolha dos integrantes da Comissão Eleitoral Local entre os inscritos, sendo o procedimento de escolha definido em edital próprio.

Art. 71. Os eleitores de cada segmento constarão de lista elaborada pela secretaria escolar, a qual será encaminhada às comissões eleitorais e, quando solicitado, ao Conselho Escolar.

§ 1º A lista de que trata o caput será tornada pública pela Comissão Eleitoral Local, em prazo não inferior a vinte dias da data da eleição.

§ 2º Os pais, mães ou responsáveis habilitados votarão independentemente de seus filhos terem votado.

Art. 72. O quórum para eleição de diretor e vice-diretor e Conselho Escolar em cada Unidade Escolar será de:

I – 50% (cinquenta por cento) para o conjunto constituído pelos eleitores integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal, da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal, professores contratados temporariamente, profissionais de apoio à educação de serviços terceirizados e voluntários do Programa Educador Social Voluntário que atuam nas Unidades Escolares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

II – 10% (dez por cento) para o conjunto constituído pelos eleitores integrantes dos segmentos dos estudantes, pais, mães ou responsáveis.

§ 1º Não atingido o quórum para a eleição de diretor e vice-diretor, a Unidade Escolar terá sua direção indicada pela SEEDF e cumprirá o mandato até o próximo pleito eleitoral.

§ 2º Não atingido o quórum para a eleição do Conselho Escolar, será convocada a Assembleia Geral para escolha e referendo das chapas inscritas.

§3º A chapa referendada pela Assembleia Geral cumprirá o mandato até o próximo pleito eleitoral.

Art. 73. Nas eleições para diretor e vice-diretor e para Conselho Escolar, os votos serão computados, paritariamente, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para o conjunto constituído pelos eleitores integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal, da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal, professores contratados temporariamente, profissionais de apoio à educação de serviços terceirizados e voluntários do Programa Educador Social Voluntário que atuam nas Unidades Escolares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

II – 50% (cinquenta por cento) para o conjunto constituído pelo segmento dos estudantes e dos pais, mães e/ou responsáveis por estudantes.

Parágrafo único. O conjunto (C1) será representado pelos membros do inciso I do caput e o conjunto (C2) será representado pelos membros do inciso II do caput.

Art. 74. Na hipótese de empate nas eleições para a equipe gestora, terá precedência o candidato a diretor que:

I – apresentar maior tempo de efetivo exercício na Unidade Escolar para a qual esteja concorrendo;

II - apresentar maior tempo de exercício na SEEDF;

III - apresentar maior tempo de exercício no Conselho Escolar;

IV - persistindo o empate, terá precedência o candidato de mais idade.

Art. 75. Na hipótese de empate nas eleições para o Conselho Escolar, terá precedência o candidato a conselheiro que:

I - contar com mais tempo como integrante na respectiva comunidade escolar;

II - persistindo o empate, terá precedência o candidato de mais idade.

Art. 76. O resultado da eleição de diretor e vice-diretor com mais de uma chapa homologada será obtido a partir da computação dos votos válidos de forma paritária entre o conjunto dos segmentos, conforme segue:

I - o resultado da votação do conjunto C1 descrito no artigo 73, I, será apurado por meio da seguinte fórmula:

$C1 = (\text{N}^\circ \text{ de votos obtidos pelo candidato neste conjunto de segmentos} \div \text{N}^\circ \text{ de votos válidos neste conjunto}) \times 50;$

II - o resultado da votação do conjunto C2, descrito no artigo 73, II, será apurado por meio da seguinte fórmula:

$C2 = (\text{N}^\circ \text{ de votos obtidos pelo candidato neste conjunto de segmentos} \div \text{N}^\circ \text{ de votos válidos neste conjunto}) \times 50;$

III - será considerada eleita a chapa que obtiver o maior valor percentual resultante da soma C1 e C2. Resultado = C1 + C2.

Art. 77. O resultado da eleição de diretor e vice-diretor com chapa única será obtido a partir da computação dos votos válidos de forma paritária entre o conjunto dos segmentos, conforme segue:

I - o resultado da votação do conjunto C1 descrito no artigo 73, inciso I, será apurado por meio da seguinte forma:

$C1 = (\text{N}^\circ \text{ de votos SIM obtidos pelo candidato neste conjunto de segmentos} \div \text{N}^\circ \text{ de votos válidos neste conjunto}) \times 50;$

II - o resultado da votação do conjunto C2, descrito no artigo 73, inciso II, será apurado por meio da seguinte fórmula:

$C2 = (\text{N}^\circ \text{ de votos SIM obtidos pelo candidato neste conjunto de segmentos} \div \text{N}^\circ \text{ de votos válidos neste conjunto}) \times 50;$

III - a chapa não será referendada se obtiver na soma C1 + C2 um valor menor que 50% (cinquenta por cento), que indica a não aceitação da chapa. Resultado = C1 + C2; conforme anexo II desta lei.

Art. 78. Durante o período de campanha eleitoral, são vedados:

I – propaganda de caráter político-partidário;

II – atividades de campanha antes do tempo estipulado pela Comissão Eleitoral Central;

III – distribuição de brindes e camisetas, ressalvados materiais de divulgação das propostas e adesivo indicativo da numeração ou nomenclatura das chapas;

IV – remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza;

V – ameaça, coerção ou qualquer forma de cerceamento de liberdade;

VI - utilização de materiais e/ou equipamentos em superioridade a chapa oponente que caracterize abuso de poder econômico e político;

VII – a utilização da participação extemporânea em qualquer órgão colegiado como campanha eleitoral.

Art. 79. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação, o descumprimento das vedações dispostas no art. 78 será punido com as seguintes sanções:

I – advertência escrita, nos casos previstos nos incisos I, II, VI e VII;

II – suspensão das atividades de campanha por até 05 (cinco) dias, no caso previsto nos incisos III;

III – perda da prerrogativa de que trata o art. 84, no caso de reincidência das condutas previstas nos incisos I, II, VI e VII;

IV – exclusão do processo eleitoral corrente, nos casos previstos nos incisos IV e V e na reincidência das condutas previstas nos incisos I, II, III, VI e VII, na hipótese de as sanções previstas no incisos II e III deste artigo já terem sido aplicadas;

V – proibição de participar, como candidato, dos processos eleitorais de que trata esta lei por período de 06 (seis) anos, no caso previsto no inciso V.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, II, III e IV serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Regional.

§ 2º As sanções previstas no inciso V serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Central.

§ 3º Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Regional caberá recurso à Comissão Eleitoral Central.

§ 4º Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Central caberá recurso ao secretário da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 5º Os recursos serão recebidos com efeito suspensivo e serão analisados e julgados no prazo máximo de três dias úteis.

§ 6º A Comissão Local comunicará as infrações previstas no caput à Comissão Regional.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. Esta Lei aplica-se a todas as instituições educacionais, de todos os níveis, mantidas pela SEEDF, inclusive a Escola da Natureza, a Escola de Meninas e Meninos do Parque, a Escola do Parque da Cidade, as Escolas Parques, os Centros Interescolares de Línguas e outras escolas de modalidades especiais, preservadas as especificidades dessas instituições, na forma do regulamento.

Art. 81. A SEEDF promoverá ampla divulgação dos processos eletivos, preferencialmente por meio de mídias radiofônicas, televisivas e digitais na rede mundial de computadores, entre outras.

Art. 82. A SEEDF, por meio da Subsecretaria de Formação Continuada dos Profissionais da Educação (EAPE), oferecerá cursos de qualificação de, no mínimo, 180h (cento e oitenta horas) aos diretores e vice-diretores eleitos, considerando os aspectos políticos, administrativos, financeiros, pedagógicos, culturais e sociais da educação no Distrito Federal.

Art. 83. A SEEDF oferecerá curso de formação aos conselheiros escolares, conforme previsão do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares do Ministério da Educação ou de outra ação criada para este fim.

Parágrafo único. Compete à equipe gestora escolar estimular e viabilizar a participação dos conselheiros escolares nos cursos de que trata o caput.

Art. 84. Nas quatro semanas que antecederam o pleito eleitoral, o candidato da carreira Magistério Público do Distrito Federal será liberado por dois horários de coordenação pedagógica por semana, e o da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal será liberado de metade da sua jornada diária de trabalho, duas vezes por semana.

Art. 85. Os candidatos em regência de classe, em função administrativa ou de gestão serão liberados de suas atividades vinte e quatro horas antes do pleito eleitoral.

Art. 86. O processo eleitoral para escolha dos dirigentes, bem como para o Conselho Escolar, deverá ser realizado em dias letivos.

Art. 87. As eleições dos Centros de Línguas e Escolas Parques serão realizadas na escola de origem do estudante.

Art. 88. Os atuais dirigentes escolares poderão permanecer no cargo até a realização do próximo pleito eleitoral, garantida sua participação e candidatura no processo eleitoral.

Art. 89. A SEEDF regulamentará, por portaria específica, os critérios de indicação das equipes gestoras, nos seguintes casos:

I - inexistência de candidato, devidamente habilitado;

II - chapa não referendada no processo eleitoral;

III - Unidade Escolar recém-criada.

Art. 90. A composição do Conselho de Educação deverá ser adequada ao disposto nesta lei em até noventa dias da sua publicação.

Art. 91. O Conselho de Educação do Distrito Federal, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei, promoverá a adequação de suas resoluções à legislação vigente.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, Lei nº 4.990 de 12 de dezembro de 2012, Lei nº 2.383, de 20 de maio de 1989, os arts. 1º a 23 e 27 a 30 da Lei nº 4.036, de 25 de outubro de 2007 Lei nº 5.232 de 05 de dezembro de 2013, Lei nº 6.006 de 25 de setembro de 2017, Lei nº 6.038 de 21 de dezembro de 2017, Lei nº 6.087, de 01 de fevereiro de 2018 e a Lei nº 6.394 de 14 de outubro de 2019.

ANEXO I COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES

QUANTITATIVO DE MEMBROS DO CONSELHO ESCOLAR POR UNIDADE ESCOLAR						
Classificação das Unidades Escolares de acordo com o número de estudantes	Segmentos da Comunidade escolar / Número de Membros do Conselho Escolar					
	Profissionais da educação - docentes	Profissionais da educação - não docentes	Estudantes	Pais ou Responsáveis	Diretor (membro nato)	Total de Conselheiros
Até 1500	01	01	01	01	01	05
Até 2500	02	02	02	02	01	09
Acima de 2500	03	03	03	03	01	13

ANEXO II – Simulação da contagem dos votos

Situação hipotética - Unidade Escolar com:

- No conjunto (C1) constituído pelos eleitores integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal, da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal, professores contratados temporariamente, profissionais de apoio à educação de serviços terceirizados e voluntários do Programa Educador Social Voluntário que atuam nas Unidades Escolares da SEEDF, foram computados 150 votos válidos, porém 40 votos foram nulos/brancos, contabilizando 110 votos válidos.
- No conjunto (C2) constituído pelos eleitores integrantes dos segmentos dos estudantes, pais, mães ou responsáveis, foram computados 480 votos válidos, porém 30 votos foram nulos/brancos, contabilizando 450 votos válidos.
- C1 – Total de votos -150
Total de votos válidos -110
Total de votos nulos/ brancos – 40
- C2 – Total de votos - 480
Total de votos válidos - 450
Total de votos nulos/ brancos – 30

Seguem exemplos abaixo:

EXEMPLO 1: Situação com duas chapas

Chapa 1 – no C1:

Recebeu 80 votos dos 110 votos válidos

- Fórmula: Nº de votos recebidos no C1 (80) dividido pela quantidade de votos válidos (110) multiplicado por 50
 $80/110 \times 50 = 37$

Chapa 1 – no C2:

Recebeu 280 votos dos 450 votos válidos

- Fórmula: Nº de votos recebidos no C2 (280) dividido pela quantidade de votos válidos (450) multiplicado por 50
 $280/450 \times 50 = 31$

RESULTADO DA CHAPA 1: $C1 + C2 = 37 + 31 = 68$ INDICA A MAIORIA, PORTANTO ESSA CHAPA É ELEITA

Chapa 2 – no C1:

Recebeu 30 votos dos 110 votos válidos

- Fórmula: Nº de votos recebidos no C1 (30) dividido pela quantidade de votos válidos (110) multiplicado por 50
 $30/110 \times 50 = 13,5$

Chapa 2 – no C2:

Recebeu 170 votos dos 450 votos válidos

- Fórmula: Nº de votos recebidos no C2 (170) dividido pela quantidade de votos válidos (450) multiplicado por 50
 $170/450 \times 50 = 18,5$

RESULTADO DA CHAPA 2: $C1 + C2 = 13,5 + 18,5 = 32$

EXEMPLO 2: Situação com duas chapas

Chapa 1 – no C1:

Recebeu 30 votos dos 110 votos válidos

- Fórmula: Nº de votos recebidos no C1 (30) dividido pela quantidade de votos válidos (110) multiplicado por 50
 $30/110 \times 50 = 13,6$

Chapa 1 – no C2:

Recebeu 280 votos dos 450 votos válidos

- Fórmula: Nº de votos recebidos no C2 (280) dividido pela quantidade de votos válidos (450) multiplicado por 50
 $280/450 \times 50 = 31,1$

RESULTADO DA CHAPA 1: $C1 + C2 = 13,6 + 31,1 = 44,7$

Chapa 2 – no C1:

Recebeu 80 votos dos 110 votos válidos

- Fórmula: Nº de votos recebidos no C1 (80) dividido pela quantidade de votos válidos (110) multiplicado por 50
 $80/110 \times 50 = 36,4$

Chapa 2 – no C2:

Recebeu 170 votos dos 450 votos válidos

- Fórmula: Nº de votos recebidos no C2 (170) dividido pela quantidade de votos válidos (450) multiplicado por 50
 $170/450 \times 50 = 18,9$

RESULTADO DA CHAPA 2: $C1 + C2 = 36,4 + 18,9 = 55,3$ indica a maioria, portando essa CHAPA É ELEITA.

EXEMPLO 3: No caso de CHAPA ÚNICA

VOTOS SIM – no C1:

Recebeu 80 votos SIM dos 110 votos válidos

Fórmula: Nº de votos SIM recebidos no C1 (80) dividido pela quantidade de votos válidos (110) multiplicado por 50

$$80/110 \times 50 = 36,4$$

VOTOS SIM – no C2:

Recebeu 170 votos SIM dos 450 votos válidos

Fórmula: Nº de votos SIM recebidos no C2 (170) dividido pela quantidade de votos válidos (450) multiplicado por 50

$$170/450 \times 50 = 18,9$$

C1 + C2 = 36,4 + 18,9 = 55,3% indica MAIORIA, portanto a aceitação da chapa pela COMUNIDADE

SE ESTA SOMATÓRIA FOR MENOR QUE 50, INDICA A NÃO ACEITAÇÃO DA CHAPA.